



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.140 - SP (2013/0414494-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS BERNARDES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. A prática de novo crime no curso da execução caracteriza a prática de falta disciplinar de natureza grave.

3. O Decreto Presidencial nº 7.420/10 dispõe em seu artigo 4º que a concessão dos benefícios nele previstos fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à sua publicação. Crime cometido fora do prazo estipulado pelo Decreto.

4. No julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedida a ordem, de ofício, para que, afastada a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação de pena, em virtude do cometimento de novo crime, o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido formulado pelo paciente, considerando os demais requisitos previstos no Decreto nº 7.420/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.140 - SP (2013/0414494-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS BERNARDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de DENIS BERNARDES DOS SANTOS contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo em execução penal em que pretendia a cassação da decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 7.420/10.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal, uma vez que o paciente se enquadra dentre os requisitos elencados no Decreto nº 7.420/10, pois cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da comutação, não tendo praticado falta grave nos doze meses anteriores à edição do mencionado Decreto.

Postula, em razão disso, a concessão da ordem para que seja concedida a comutação da pena, com base no Decreto Presidencial nº 7.648/11.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, pela concessão da ordem. (fls. 37/39).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.140 - SP (2013/0414494-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS BERNARDES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. A prática de novo crime no curso da execução caracteriza a prática de falta disciplinar de natureza grave.

3. O Decreto Presidencial nº 7.420/10 dispõe em seu artigo 4º que a concessão dos benefícios nele previstos fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à sua publicação. Crime cometido fora do prazo estipulado pelo Decreto.

4. No julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedida a ordem, de ofício, para que, afastada a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação de pena, em virtude do cometimento de novo crime, o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido formulado pelo paciente, considerando os demais requisitos previstos no Decreto nº 7.420/10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.140 - SP (2013/0414494-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS BERNARDES DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Decreto Presidencial de nº 7.420/10, dispõe em seu artigo 2º que será concedida a comutação da pena remanescente aos condenados à pena privativa de liberdade que não foram beneficiados com a suspensão condicional da pena e que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se reincidentes, desde que não preencham os requisitos do Decreto para a concessão do indulto.

Na hipótese em comento, o paciente estava cumprindo pena no regime prisional aberto quando, em razão do cometimento de novo crime, foi preso em flagrante aos 1º.5.09, data tida como marco inicial para a obtenção do benefício da comutação da pena pelo Tribunal de origem.

Pois bem.

O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, mas não o faz com relação à concessão do livramento condicional, tampouco para fins de indulto ou comutação.

Isto porque as restrições legais ao indulto e à comutação da pena devem estar exaustivamente elencadas e ser aferidas ao tempo da edição do Decreto Presidencial, razão pela qual não cabe ao julgador realizar interpretação extensiva estabelecendo requisitos não eleitos pelos legislador, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Aliás, este é o entendimento desta Corte, no sentido de que, nos casos de indulto e comutação da pena, somente poderá ser exigido o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo previstos no Decreto concessivo do benefício, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 84, XII, da Constituição Federal, sob pena de manifesta afronta ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE.
INTERRUPÇÃO DO PRAZO EXIGIDO PARA PROGRESSÃO
DO REGIME. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL AOS
BENEFÍCIOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.176.486/SP. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A orientação firmada na 3.^a Seção, no julgamento do EREsp nº. 1.176.486/SP, é claro ao consignar que a falta grave interrompe o prazo exigido para obtenção da progressão de regime, não acarretando efeitos interruptivos no prazo exigido para obtenção de livramento condicional, comutação de pena e indulto, salvo se o decreto concessivo trouxer previsão. Precedentes.

II - Á luz do mencionado precedente e de recentes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria criminal, a divergência foi superada nos exatos termos da decisão agravada, merecendo ser mantida.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1238180/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Terceira Seção, DJe 09/12/2013)

Quanto assim não fosse, o artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 7.420/10 prevê, *in verbis*:

" A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto"

Neste sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3.º DO REFERIDO DECRETO PRESIDENCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(HC 265.363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.11.13)

Nos julgamentos do AgRg no HC 202.786/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe de 19/09/2012 e do HC 205.328/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 18/02/2013, a mesma tese se sedimentou.

Embora a jurisprudência desta Corte venha reiterando o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, tal postura deve ser mitigada, uma vez que há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, suficiente para ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Assim, diante do constrangimento ilegal evidenciado, a concessão, de ofício, da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *writ*, e concedo, de ofício, a ordem para que afastada a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação de pena, em virtude do cometimento de novo crime, o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido formulado pelo paciente, considerando os demais requisitos elencados pelo Decreto nº 7.420/10.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414494-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01219728320138260000 1219728320138260000 20130000621530 456438

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS BERNARDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.